



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.798 - PR (2010/0217502-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO BOND DUARTE
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CUSTÓDIO FERTONANI SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. *"A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."* (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.798 - PR (2010/0217502-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO BOND DUARTE
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CUSTÓDIO FERTONANI SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 1.531):

"AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. INFRAÇÃO AO ART. 9, V E X, DA LEI N. 8.429/92. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANÇÕES APLICÁVEIS. PROPORCIONALIDADE.

1. O Ministério Público, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92, detém legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil de improbidade administrativa, quando está em questão da defesa do patrimônio público e do direito coletivo à probidade administrativa.

2. Considerando que a ação civil de improbidade, de rito ordinário, visa à apuração dos ilícitos e aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, e não apenas ao ressarcimento do dano ao erário, resta inegável o interesse de agir do Ministério Público e a adequação da via processual eleita.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 2182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.03.2004, analisou e afastou a alegação de vício formal na fase de elaboração legislativa da Lei n. 8.429/92 no Congresso Nacional.

4. Conquanto não tenha a inicial da ação civil de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzido expressamente o pedido de condenação dos requeridos à reparação por danos morais, a existência de pedido de reparação dos danos, de forma genérica, já se mostra suficiente, eis que abarca tanto a reparação por danos materiais quanto morais, o que é amplamente admitido pela jurisprudência. Rejeitada, portanto, a alegação de julgamento extra petita neste ponto.

5. Consoante firme jurisprudência do STJ acerca das ações civis de improbidade, a defesa deve se ater aos fatos, e não à qualificação jurídica dada pela acusação. Ao juiz cabe realizar o enquadramento jurídico mais adequado aos fatos imputados na inicial, aplicando, se comprovados, as reprimendas legais compatíveis, inclusive a perda da função pública, ainda que ela não tenha sido expressamente requerida.

6. O juízo não pode condenar os requeridos com base em fatos que, não tendo sido descritos na inicial, revelaram-se somente no curso da instrução probatória. Ainda que na ação civil de improbidade seja adotado o rito ordinário do processo civil, que não se cerca, à evidência, de todo o rigor próprio do processo penal, o caráter sancionador desta ação exige uma especial atenção às garantias processuais constitucionais, notadamente a que assegura à defesa a ampla produção de provas a respeito de fato previamente descrito e conhecido.

7. Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, V e X, da Lei n. 8.429/92, consistente na exigência de propina, por policiais rodoviários federais, para a liberação de mercadorias descaminhadas, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, daquele diploma legal.

8. Havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A aplicação das reprimendas legais deve ser temperada pelo princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), com a individualização da pena, prevista expressamente no parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

9. Deve haver uma relação de pertinência entre a natureza do ilícito praticado e a aplicação das sanções. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea ao fim de coibir/reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, o que significa que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade.

10. A perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio não é propriamente uma sanção, mas uma medida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre do próprio reconhecimento da origem ilícita dos recursos. Para sua aplicação, entretanto, faz-se necessária a comprovação de que os requeridos efetivamente incorporaram ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita, não sendo possível supor tal fato.

11. O princípio da razoabilidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância de adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, o que tem por escopo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. A sanção deve ser idônea para o fim pretendido pela lei, reprimindo e prevenindo a prática de atos de improbidade por agentes públicos, critérios que, no caso dos autos, não tornam recomendável a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

12. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento. Admite-se a rejeição implícita de tese jurídica quando o decisum restar evidentemente conflitante com a pretensão da parte.

13. Para fins de prequestionamento, a jurisprudência é assente no sentido de que é desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. É que a só referência a normas legais ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não significa que tenha havido decisão a respeito dos temas propostos; o que importa é que elas tenham sido debatidas e dissecadas no julgamento, com expressão de posição clara e expressa acerca da pretensão deduzida (STF, RE n. 128.519/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 08.03.91; STJ, REsp 434129/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 17.02.2003).

14. *Apelo do requerido Waldemar Fuchs provido; demais apelos parcialmente providos."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.690):

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante alega que "as sanções de suspensão dos direitos políticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios é medida que deve ser aplicada ao caso, diante da gravidade do ato de improbidade administrativa pelos acusados [...] A grave violação do dever de lealdade à instituição da Polícia Rodoviária Federal, da qual os recorridos faziam parte, se deve ao dever de honestidade ao serviço público e ao dever de moralidade na consecução de suas atividades policiais, pois tinham como dever coibir com sua ação e não facilitar a prática de atos delituosos de contrabando e descaminho." (e-STJ fls. 1.706).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.798 - PR (2010/0217502-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. *"A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."* (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.)

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não comporta guarida.

À luz de abalizada doutrina: *"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." (In José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.)*

A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.)

No escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...)Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifique o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes."

(in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed. Malheiros, 2008, p. 108/112).

Relembre-se que a sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

No mesmo sentido: REsp 1055644/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 1.6.2009; REsp 1097757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.9.2009, DJe 18.9.2009; REsp 875425/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.

Não se olvida que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, após o trânsito em julgado, perfectibiliza seus efeitos para vedar o acesso aos cargos políticos, com a possibilidade de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, inclusive.

No caso concreto, o Tribunal de origem, no tocante à dosimetria das sanções aplicadas pelos atos ímprobos, assim manifestou:

"Dentre as sanções elencadas, ponderando o caso dos autos, a natureza e a gravidade da conduta dos requeridos, considero que somente devem ser aplicadas as sanções de perda da função pública, pagamento de multa civil e de reparação por danos morais. Tenho que elas, aplicadas em conjunto, são adequadas à reprimir as condutas descritas e comprovadas nos autos desta ação, contribuindo, ainda, para coibir eventuais e futuras condutas semelhantes perpetradas por agentes públicos contra a Administração Pública.

A perda da função pública é medida que se impõe. A conduta dos requeridos rompeu com a relação de confiança necessária entre a Administração e os seus servidores, não se afigurando possível que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função pública de grande relevância como a exercida pela Polícia Rodoviária Federal continue a ser exercida por quem foi flagrado praticando condutas atentatórias à legalidade e à moralidade administrativa.

Quanto às sanções de multa civil e de reparação por danos morais, tenho que elas também foram bem aplicadas. A multa civil é instrumento adequado ao desestímulo de condutas que fragilizam o direito coletivo à probidade administrativa. E foi bem fixada, pois, conforme explicou o juízo a quo, tomou por base duas vezes o valor que, caso houvesse o rateio por igual da propina exigida (US\$ 2.000,00), cada requerido teria recebido, conforme a cotação do dólar na data da ocorrência do fato. Por outro lado, a reparação por danos morais, a meu sentir, faz-se também indispensável na hipótese vertida nos autos, eis que, condutas como as que foram cometidas pelos requeridos, fragilizam a confiança que a cidadania deposita nas instituições policiais, notadamente na Polícia Rodoviária Federal.

Em relação à perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos requeridos, sustenta a defesa de LEONEL e FERTONANI que tais bens não chegaram a ser incorporados ao patrimônio dos requeridos. Aduzem que os bens que foram exigidos como propina para a liberação das mercadorias foram apreendidos pela Polícia Federal. Em relação a esse ponto, concordo que essa medida não pode ser aplicada no caso dos autos. É certo que os policiais rodoviários federais exigiram propina, no valor de US\$ 2.000,00, para a liberação da mercadoria. Isto não significa, no entanto, que eles tenham efetivamente recebido esse montante e o incorporado aos seus patrimônios. Pelo que se depreende das provas constantes dos autos, em verdade, o recebimento da propina foi frustrado pela atuação da Polícia Federal, que flagrou a ação ilegal dos Policiais Rodoviários Federais, tendo, inclusive, apreendido as mercadorias utilizadas para tal fim, conforme informado no depoimento do Delegado da Polícia Federal que realizou a prisão.

Entendo, ademais, que não se afigura justificável, no caso dos autos, a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Considero que, para fins de aplicação desta sanção específica, deve haver uma relação de pertinência, ou nexo de causalidade, entre a natureza do ilícito praticado e a sanção decorrente, o que inexistente no caso dos autos.

A suspensão dos direitos políticos, a meu ver, revela-se apropriada para sancionar agentes políticos que praticaram atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, por exemplo, no exercício de mandato eletivo sufragado pelo voto. A violação da confiança atribuída ao agente pelo voto popular seria o fundamento lógico para a aplicação da suspensão dos direitos políticos, que tem, como consequência mais significativa, a perda temporária das capacidades eleitorais ativa e passiva (anote-se que a impossibilidade de reingressar no serviço público independe da suspensão dos direitos políticos, pois decorre do art. 137 da Lei n. 8.112/90).

Daí porque entendo que, no caso dos autos, incorre a necessária relação de pertinência entre a natureza do ilícito praticado e a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Conquanto tenha exercido função pública, o réu não o fez na condição de representante popular, razão pela qual não vislumbro pertinência entre o motivo e a consequência proposta."

Considerados os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

Já foi julgado:

"A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.)

"Ademais, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1021851/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 713.537/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007; e REsp 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 25.9.2006."

(AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217502-8

AgRg no
REsp 1.223.798 / PR

Número Origem: 200370020103120

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA
RECORRIDO	: CÉSAR ANTÔNIO BOND DUARTE
ADVOGADO	: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO CUSTÓDIO FERTONANI SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA
AGRAVADO	: CÉSAR ANTÔNIO BOND DUARTE
ADVOGADO	: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO CUSTÓDIO FERTONANI SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.